

A. I. Nº - 232875.0724/05-6  
AUTUADO - SHOPPING DOS MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA  
ORIGEM - INFACZ CAMAÇARI  
INTERNET - 05.10.2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0355-01/05**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Lançamento em desacordo com as normas que regem a matéria. Demonstrativos de cálculos imprecisos. É nulo o procedimento que não atenda ao devido processo legal. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2005, para exigir o ICMS no valor de R\$ 12.376,27, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis (móveis), efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no período de 01/01/2005 a 29/06/2005.

O autuado apresentou defesa (fls. 14 a 18), insurgindo-se contra a exigência fiscal e requerendo a improcedência do Auto de Infração, afirmando que ocorreram diversos equívocos praticados pelo autuante, conforme relaciona: a) que o período de apuração tem como termo final o dia 29/06/2005, enquanto que a Declaração de Estoque (fl. 07) é datada de 17/06/2005; b) como o levantamento se refere ao período iniciado em 1º/01/2005, o estoque inicial deveria estar baseado nas mercadorias inventariadas em 31/12/2004, porém o autuante, estranhamente, se baseou no inventário de 31/12/2002; c) que não foram consideradas entradas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, correspondentes a três notas fiscais, bem como as saídas referentes a quatro cupons fiscais emitidos pela empresa.

Com base nas informações acima e na documentação acostada, elabora novo Demonstrativo de Estoque – Cálculo das Omissões, apresentando novos valores referentes à omissão de saída, que totalizam R\$ 5.019,59, correspondentes ao ICMS que reconhece, no valor de R\$ 853,33.

Pede ao final, que o processo seja convertido em diligência, para que preposto fiscal estranho ao feito, com base na documentação que serviu de base à ação fiscal e naquela apresentada na defesa, proceda a nova análise processual e que, ao final, o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante presta informação fiscal à fl. 54, concordando com os argumentos do autuado.

**VOTO**

Da análise das peças que compõe o PAF, verifico que é imputada ao sujeito passivo a infração referente à falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saída de mercadorias tributadas sem a correspondente emissão de documentos fiscais.

Ressalto que, em decorrência do fato do autuado ser optante do SIMBAHIA, enquadrado como Empresa de Pequeno Porte, faz jus ao crédito presumido de 8%, previsto no art. 408-S, § 1º, do RICMS/97.

Observo, entretanto, que a ação fiscal contém falhas insanáveis, quais sejam:

1. Apesar da fiscalização ter compreendido o período de 1º/01/2005 a 29/06/2005, na Declaração de Estoque (fl. 07), consta que o levantamento do estoque final ocorreu em 17/06/2005;
2. Considerando que o período fiscalizado teve início em 1º/01/2005, o estoque inicial deveria ter se baseado no inventário do exercício de 2004, entretanto o mesmo teve como base o inventário concluído em 31/12/2002;
3. Não foi demonstrado de que modo foi apurada a base de cálculo, não tendo sido seguidos os preceitos contidos na Portaria 445/98 e no art. 60, II, do RICMS/97.

Concluo que, no caso em exame, nos moldes como foi apurada a infração, a mesma foi feita sem observação dos requisitos essenciais previstos na AUDIF 207-Auditoria dos Estoques, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado em desacordo com as normas que regem a matéria, ou seja, o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração, conforme dispõe o art. 18, IV, “a” do RPAF/99.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 232875.0724/05-6, lavrado contra **SHOPPING DOS MÓVEIS LTDA.** representando-se à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal a salvo das falhas apontadas, conforme art. 156, do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR